



Número: **1000561-35.2021.4.01.3806**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Patos de Minas-MG**

Última distribuição : **22/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Financiamento do SUS, Terceirização do SUS, Diálise/Hemodiálise**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO DOS RENAIS CRONICOS DO ALTO PARANAIBA (AUTOR)	ELIAS HENRIQUE PEREIRA (ADVOGADO)
CLINICA DO RIM DO ALTO PARANAIBA LTDA (ASSISTENTE)	LAYS CRISTINA SILVA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (REU)	SAMUEL DE FARIA CARVALHO (ADVOGADO) FABIANO FERREIRA COSTA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS (REU)	PAULO HENRIQUE RABELO DA SILVEIRA (ADVOGADO) DANIELA CAMBRAIA DE SOUSA MAIA ALVES (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50741 9644	16/04/2021 18:41	<a href="#">Ata de audiência</a>	Ata de audiência



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Subseção Judiciária de Patos de Minas-MG**  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Patos de Minas-MG

**PROCESSO:** 1000561-35.2021.4.01.3806

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

**POLO ATIVO:** ASSOCIAÇÃO DOS RENAIS CRÔNICOS DO ALTO PARANAÍBA e outros

**POLO PASSIVO:** UNIÃO e outros

### ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 16 dias do mês de abril de 2021, às 10h40 horas, na Sala virtual de Audiências da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG, presente o MM. Juiz Federal, Dr. **WAGMAR ROBERTO SILVA**, comigo, servidor adiante nomeado, foi realizada audiência de conciliação nos autos da Ação Civil Pública n. 1000561-35.2021.4.01.3806, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS RENAIS CRÔNICOS DO ALTO PARANAÍBA em desfavor da UNIÃO, ESTADO DE MINAS GERAIS e MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS/MG. Aberta a audiência, compareceram, através do sistema de videoconferência, o advogado da parte autora, Dr. **Elias Henrique Pereira**, OAB/MG 168.036, a Procuradora da República, Dra. **Polyana Washington de Paiva Jaha** (MPF), a advogada da Clínica do Rim do Alto Paranaíba, Dra. **Lays Cristina Silva**, OAB/MG 199.178, acompanhada do preposto, Dr. **Ricardo Borges e Silva**, Diretor da Clínica do Rim do Alto Paranaíba, os Procuradores do Município de Patos de Minas/MG, Dr. **Luan Francisco Magalhães Claudino**, OAB/MG 135.124, e Dr. **Paulo Henrique de Rabelo da Silveira**, OAB/MG OAB 119.560, acompanhado da Secretária Municipal de Saúde, **Ana Carolina Magalhães Caixeta**. Ausentes o(a) Procurador(a) do Estado de Minas Gerais e o(a) Advogado(a) da União, vez que demonstrado nos autos, por estes réus, a ausência de interesse na conciliação (manifestações ID 504449374 e 506473122). Certifico que a Secretaria desta Vara Federal contatou por telefone a União e o Estado de Minas Gerais, por intermédio de seus respectivos procuradores, os quais dispensaram a participação desta audiência. Iniciada a videoconferência, Foi dada a palavra às partes para conciliação ou cumprimento da decisão liminar proferida por este juízo. O município de Patos de Minas relatou que atualmente o Hospital São Lucas (HSL) atende cerca de 215 pacientes na hemodiálise em três turnos; disse que a Clínica do Rim não está habilitada no SUS, pendente a análise de documentos que transcendem a atuação do município de Patos de Minas; esclareceu que eventual contratação da Clínica do Rim não significa expansão do serviço de hemodiálise e, portanto, não haveria acréscimo aos recursos recebidos da União; informou que, até a semana antecedente, a Clínica do Rim dependia de algumas adaptações em suas instalações para sua habilitação e o respectivo formulário da Clínica do Rim já foi repassado ao Estado de Minas Gerais para análise, que tem 15 dias para decidir sobre a documentação. A Clínica do Rim esclareceu que possui 17 máquinas para hemodiálise e leito de UTI de retaguarda, conforme exigência do SUS; providenciou aquisições de recursos para sua contratação pelo SUS para prestação do serviço de hemodiálise; atualmente, o processo de habilitação no SUS está dependendo da conclusão de análise de formulário específico do SUS. A parte autora esclareceu as dificuldades enfrentadas pelos portadores de doenças renais crônicas dependentes de hemodiálise; disse o município deve cumprir a liminar para todos os pacientes, sejam aqueles oriundos de Patos de Minas, sejam aqueles de outras municipalidades da macrorregião, pois a União repassa recursos financeiros



para tanto. O Ministério Público Federal (MPF) historiou a evolução dos fatos relacionados à prestação do serviço de saúde pelo HSL; elucidou que a liminar já determina o credenciamento da Clínica do Rim, condicionando apenas a existência de alvará sanitário; afirmou que a liminar impõe à União o aporte financeiro para atender a demanda de hemodiálise em Patos de Minas, o que não representa dispêndio de recursos ordinários do Município de Patos de Minas para a contratação emergencial da Clínica do Rim. Ao final, o município de Patos de Minas requereu o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a liminar e transferir todos os pacientes da hemodiálise do HSL para a Clínica do Rim, além do que a Clínica do Rim precisa disponibilizar 34 (trinta e quatro) máquinas de hemodiálise para atender a demanda. A parte autora alertou que a transição não pode significar interrupção do serviço de hemodiálise. A Clínica do Rim requereu que fosse aplicada multa na hipótese de o Município de Patos de Minas não cumprir a decisão liminar no prazo proposto uma vez que a assistente da parte autora adquirirá as máquinas restantes para atender a demanda. Todos os demais participantes desta assentada concordaram com o prazo solicitado pelo município de Patos de Minas. Por fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte **DECISÃO**: “Considerando o compromisso da Clínica do Rim do Alto Paranaíba e o pedido do Município de Patos de Minas, as partes presentes concordaram em conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da letra “a” da decisão judicial proferida em 25/02/2021 (id 45886943), **DEFIRO** o prazo requerido pelo Município de Patos de Minas, isto é, 30 (trinta) dias para que providencie e comprove nos autos o credenciamento emergencial de precário de prestador de serviço de alta complexidade, especificamente hemodiálise, em substituição ao Hospital São Lucas, seja da Clínica do Rim do Alto Paranaíba seja outra instituição hospitalar equivalente, para atendimento a portadores de problemas renais crônicos, condicionando que a credenciada tão somente porte alvará expedido pela vigilância sanitária, nos termos da Portaria n. 1.675/2018 do Ministério da Saúde e Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência de Vigilância Sanitária n. 11/2014. O Município de Patos de Minas **deverá adotar todas as medidas indispensáveis**, a contar desta assentada, no período de transição de serviços entre o Hospital São Lucas e a entidade credenciada (habilitada ou não), **para que o serviço de hemodiálise não sofra interrupção**. Por fim, em virtude do descumprimento até a presente data da decisão judicial supramencionada, **FIXO** multa diária em desfavor dos réus no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), se porventura permanecer a recalcitrância após o prazo deferido nesta assentada. As partes saem intimadas desta assentada, inclusive para impugnar o ingresso no feito da assistente simples nos termos do despacho id 506673373. A Secretaria deve promover a inserção do arquivo audiovisual desta audiência no prazo de 3 (três) dias.” Nada mais havendo, encerrou-se esta. Lavrado o presente termo, devidamente assinado por todos os presentes. Eu, Fabíola Queiroz Maia, analista judiciário, o digitei e subscrevi.

